



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

COORDENADORIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Poder Legislativo

Porto Real, 24 de maio de 2024.

Ofício nº: **097/GP/CMPR/2024**

Assunto: *Informação que faz,*

Sobre a **TRAMITAÇÃO da Prestação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Porto Real referente ao exercício de 2022**, de responsabilidade do prefeito Sr. Alexandre Augustus Serfiotis, com ressalvas, determinações e recomendações, apontadas no Voto do Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, emitido pelo **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, no ato de sua apreciação em decisão plenária, conforme processo **TCE-RJ nº 222335-9/2023**.

À **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO**

A ILMO. SENHOR PRESIDENTE

HENRY DE CARVALHO NUNES

Encaminho - vos à Vossa Excelência,

A Câmara Municipal de Porto Real, por meio da Coordenadoria de Serviços Legislativos, através de seu representante legal, Real- RJ, vem por meio desta saudá-los cordialmente, e expor o que se segue:

Eis que permeia o conflito aparente de normas sobre por qual comissão deva tramitar o **Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023**

Todavia objetivando a efetiva tramitação do processo, a Coordenadoria de Serviços Legislativos certificou que existe uma divergência nas normas procedimentais haja vista que o **Art. 110, § 5º da Lei Orgânica Municipal** menciona que, **recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização dará seu parecer.**

Todavia há disposição no **Art. 234, § 1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal preconiza que os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado.**





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

COORDENADORIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Poder Legislativo

Por ser curial e adequado, ante os aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei, **trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Porto Real tomar e julgar as contas do Prefeito**, bem como deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas.

Assim, diante da respectiva dicotomia e do conflito aparente de normas, requer apreciação de análise minuciosa.

Quanto ao rito para apreciação das contas do exercício financeiro, disciplina o art. 110 da Lei Orgânica do Município de Porto Real Senão Vejamos, *in verbis*:

Art. 110 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas, serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em quinze dias, para emissão de parecer.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer, em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. (grifo nosso)

De outra forma, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real exige, em seu art. 234, § 1º que, após o recebimento, os processos deverão ser remetidos a Comissão de Finanças e Orçamento para a emissão de pareceres opinando pela aprovação e rejeição dos Pareceres do Tribunal de Contas do Estado, vejamos:

Art. 234. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Coordenadoria de Serviços Legislativos, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas do Estado na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003400380037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - CEP 27576-900
Tel./Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 - cmportoreal.rj.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

COORDENADORIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Poder Legislativo

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade. (grifo nosso)

Desta forma, tem-se o clarividente conflito de normas de competência ante a divergência de rito a ser adotados na tramitação do processo em análise.

É cediço, em conformidade com disposto no "caput" do Art. 29, da CF/88, c/c o Art. 345 da CERJ o Município rege-se por meio de lei orgânica, atendidos, destarte, os princípios previstos na CF/88 e na CERJ.

Nesse prisma a **Lei Orgânica exerce o papel de verdadeira e legítima Constituição Municipal**, possuindo supremacia hierárquica em relação aos demais atos normativos municipais.

Apesar de **análise da Prestação de Contas constitua ato inerente à organização das funções legislativas, no uso da competência**, resta constatado o aparente conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Cabe destacar que a existência de dispositivo expresso na Lei Orgânica respectiva, regulando a questão alusiva, **constitui fundamento apto para afastar a incidência da previsão regimental**, em virtude da supremacia hierárquica da primeira sob a segunda.

Vejamos a Sapiência do Pretório Excelso, sobre o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO A O QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão:

"Malgrado o conflito de normas aparente entre a Lei Orgânica Municipal - que impede a reeleição, na

mesma legislatura -, e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos/MA - permitindo a recondução de seus membros ao mesmo cargo, na mesma legislatura -, prevalece aqui o disposto na Lei Orgânica Municipal, face

à sua superioridade hierárquica, razão pela qual a autoridade coatora é inegável para o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Montes Altos. () Com efeito,

evidenciando-se conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, prevalece a primeira, pois goza de supremacia hierárquica

sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal, haja vista que exerce, em função do princípio da simetria, o papel de

Lei Maior da Municipalidade, ex vi do artigo 29, caput, da Constituição Federal"

(fls. 247-248 - grifos nossos). 2. O Recorrente alega que: "A inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Orgânica Municipal decorre da colisão com o art. 29, § 3º, da Constituição Estadual, referente à possibilidade de reeleição do Chefe da Mesa Diretora do Órgão do Poder Legislativo [estadual]. Proibindo a reeleição do Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, a referida LOM não guarda simetria constitucional com o Estado do Maranhão, simetria esta que deve existir, segundo o artigo 29, caput, da Constituição Federal" (fl. 265- grifos nossos). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3.

Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Tribunal de origem referiu-se ao princípio da simetria para sustentar a afirmação de que a Lei Orgânica Municipal

(como "Lei Maior da Municipalidade" - fl. 248) preponderaria sobre o Regimento

(como "Lei Maior da Municipalidade" - fl. 248) preponderaria sobre o Regimento

(como "Lei Maior da Municipalidade" - fl. 248) preponderaria sobre o Regimento





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

COORDENADORIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Poder Legislativo

Interno da Câmara de Vereadores de Monte Alto/MA. A específica alegação de inconstitucionalidade do art. 23 dessa Lei Orgânica Municipal (por contrariedade ao modelo da Constituição do Estado do Maranhão) não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento" (AI 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009). 5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF - RE: 679718 MA , Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 03/08/2012 PUBLIC 06/08/2012) (grifo nosso).

Dito isto, bem como em consonância com ofício retro nº **001/2023, (em anexo) exarado pela Assessoria Jurídica das Comissões,** apensado no Projeto de Decreto Legislativo de ano anterior, qual seja a **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL/RJ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021.**

Com efeito, evidenciando-se conflito entre a **Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal,** prevalece a primeira, pois goza de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal, haja vista que exerce, em função do princípio da simetria, o papel de Lei Maior da Municipalidade, ex vi do artigo 29, *caput*, da Constituição Federal.

Urge dizer ainda, que não há inovação no processo legislativo formal, mas que tal tramitação já sucedeu-se no Projeto de Decreto Legislativo nº 002 de 27 de março de 2018 na **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, DO PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO SR. JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA**

De igual modo esta Coordenadoria de Serviços Legislativos, remete ao nobre edil Presidente desta zelosa, qual seja, a **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO,** ante aos pareceres já exarados, para que nos informe o nome de **RELATOR DE COMISSÃO, eis que resta incontroverso, qual rito a seguir.**

E em ato subsequente exarar **PARECER,** sobre o "**Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Porto Real relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Alexandre Augustus Serfiotis, com as Ressalvas, Determinações e Recomendações, apontadas no Voto do Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ato de sua apreciação em decisão plenária no dia 06 de dezembro de 2023, conforme processo TCE-RJ nº 222335-9/2023**"



Com o fito propósito de dar transparência e em obediência aos ditames legais.

Autenticar documento em <https://spr.cmp.portoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003400380037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-900
Tel./Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 - cmp.portoreal.rj.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

COORDENADORIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Poder Legislativo

Considerando ainda que umas das competências e funções precípuas do Legislativo, qual seja, a **FISCALIZADORA**, cumpre esta Colenda Casa de Leis, encaminhar a esta zelosa Comissão de Fiscalização, para manifestar-se sobre o feito.

Certo de V. entendimento, subscrevo-me.

Por oportuno, aproveito o ensejo para apresentar o protesto de elevada estima e distinta consideração.

Edmar Fernandes Ribas

Diretor Legislativo - CSL

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

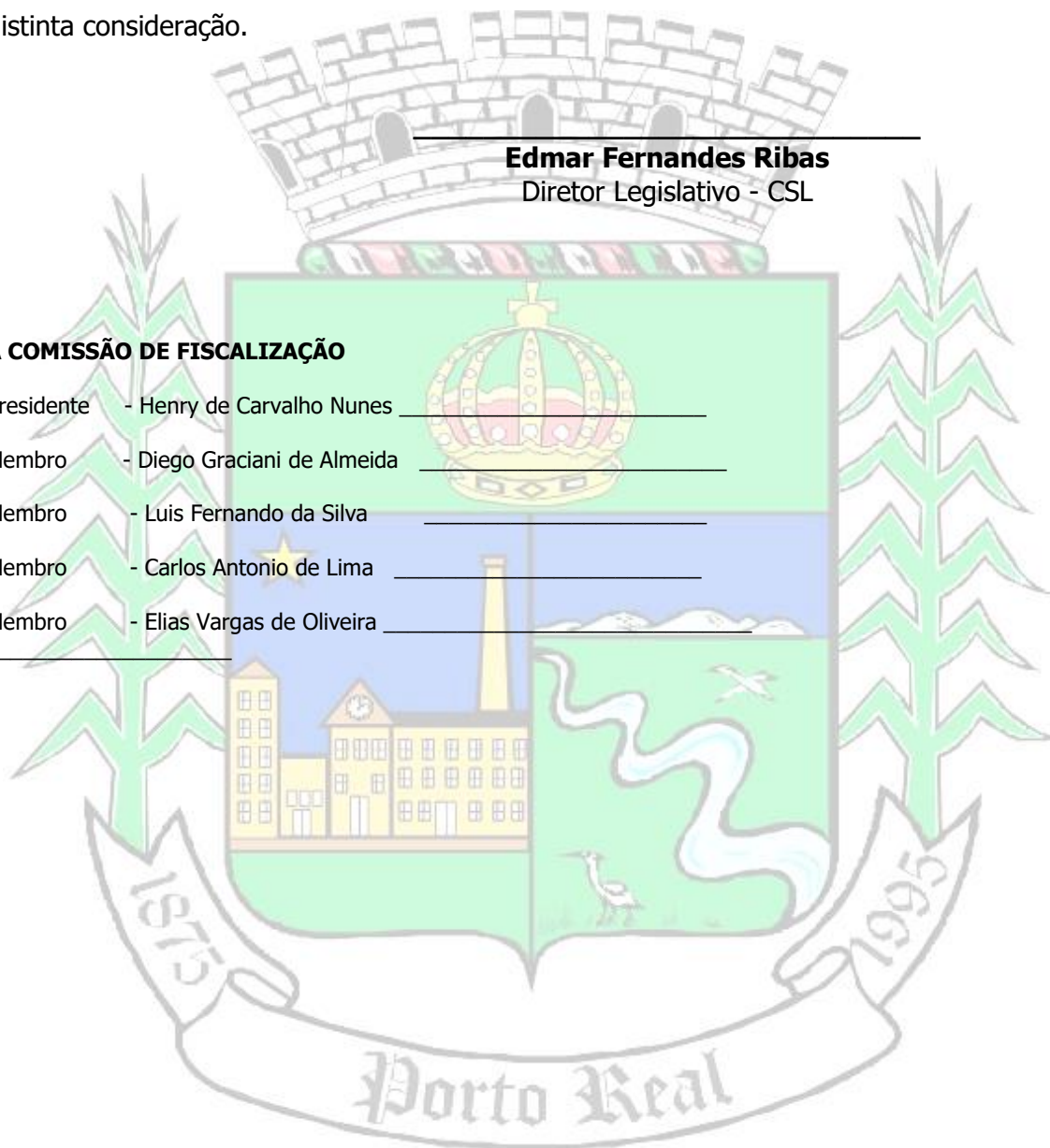
Presidente - Henry de Carvalho Nunes _____

Membro - Diego Graciani de Almeida _____

Membro - Luis Fernando da Silva _____

Membro - Carlos Antonio de Lima _____

Membro - Elias Vargas de Oliveira _____



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003400380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Edmar Fernandes Ribas** em 24/05/2024 10:43

Checksum: **CC8230892B869D8DDE23037DA10B2BB97CA4B5F6E9C459F9937A7631F78843F1**



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003400380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.